



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 13103.000135/94-59
Recurso nº : 13.015
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : SILAS MALVÃO RIBAS
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.996

IRPF - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - A exigência fiscal formaliza-se em auto de infração ou notificação de lançamento, a falta de notificação de lançamento invalida juridicamente o procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILAS MALVÃO RIBAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CANCELAR a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13103.000135/94-59
Acórdão nº : 102-42.996
Recurso nº : 13.015
Recorrente : SILAS MALVÃO RIBAS

RELATÓRIO

SILAS MALVÃO RIBAS, inscrito no CPF/MF sob nº 193.829.017-87, residente e domiciliado à QNN 06 conjunto B, lote 25 - Ceilândia Sul, na cidade de Brasília - DF, recorre da decisão de fls. 27 a 32, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, que indeferiu o pedido de fl. 01 do contribuinte.

Em decorrência de revisão de declaração de ajuste anual do contribuinte, procedeu-se a alteração dos valores informados a título de despesas com instrução de 1.950,00 UFIR para 650,00 UFIR, bem como de pensão judicial de 16.544,55 UFIR para 1,23 UFIR (fl. 13, FAR 7.506.69), apurando saldo de imposto a pagar no valor de 3.233,74 UFIR acrescido de multa e juros de mora (fl. 02 - DARF).

Impugnado o lançamento à fl. 1, alega o contribuinte:

- não ter a Receita Federal aceito a dedução com dependente por constar recibo em nome de Alexandra Lins Ribas ao invés de Andreia Lins Ribas, dependente declarada.
- não ter a Receita Federal aceito a dedução de pensão alimentícia ausente de determinação judicial, solicitando que sejam considerados os pagamentos efetuados a Célia Maria Lins Ribas, à título de pensão alimentícia, haja vista ter a mesma adicionado aos seus rendimentos, tendo recolhido imposto sobre os mesmos.
- instrui os autos com cópia do recibo do Centro Educacional Stella Maris em nome de Alexandra Lins Ribas, cópia do recibo do Centro

Charlotta



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000135/94-59

Acórdão nº. : 102-42.996

Unificado de Brasília - CEUB em nome de Andréia Lins Ribas, cópia de recibo da Associação Educacional Compacto em nome de Adriana Lins Ribas, demonstrativo de mensalidades de Golden Cross, bem como cópia das declarações, exercício 1993, sua e de Clélia Maria Lins Ribas.

Faz-se mencionar intimação de fl. 03 ao contribuinte, solicitando esclarecimentos e apresentação de documentos referentes as despesas médicas, despesas com instrução e pensão judicial (sentença e pagamentos).

Decidiu a autoridade monocrática julgadora pela procedência parcial da impugnação, mantendo a alteração das despesas com pensão alimentícia face a ausência de decisão judicial, proferindo a revisão do lançamento para elevar as despesas correspondentes a dependentes em 1.440,00 UFIR, que adicionadas a 520,00 UFIR totalizam 1.960, 00 UFIR, agravando a exigência fiscal para 3.464,11 UFIR, acrescido de multa e juros de mora. Transcreve-se ementa da decisão:

*"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Exercício de 1993, ano-calendário de 1992
PENSÃO ALIMENTÍCIA*

A pensão alimentícia que se permite deduzir é a efetivamente paga desde que fixada em acordo homologado pelo juiz (Lei 8.383/91, arts. 10 e 11).

*DESPESAS COM DEPENDENTES E COM INSTRUÇÃO
Enquanto não fixado o valor da pensão alimentícia, por autoridade judiciária, é justa a dedução das despesas referentes à manutenção dos dependentes, inclusive as com instrução destes, até o limite fixado (Lei n ° 8.383/91, arts.10 e 11).*

*IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE
RETIFICAÇÃO, EX OFFICIO, DO LANÇAMENTO"*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000135/94-59
Acórdão nº. : 102-42.996

Irresignado com a referida decisão, interpôs, o contribuinte tempestivamente, recurso voluntário, alegando:

- possuir homologação judicial do acordo firmado em 1991, anexando cópia da decisão judicial da homologação proferida em 29 de outubro de 1993;
- que o manual de preenchimento do formulário da declaração de ajuste anual, permite a dedução dos valores efetivamente pagos decorrentes de "acordo ou decisão judicial", "uma coisa ou outra", diferindo da expressão "acordo judicial ou decisão judicial";
- anexa declaração de sua ex esposa alegando ter recebido os valores a título de pensão judicial bem como, cópias do processo de separação.

Às fls. 51 a 52, contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional entendendo não fazer o recorrente jus ao direito da dedução pleiteada, uma vez que o acordo surte efeitos a partir da data de sua homologação, 29 de outubro de 1993.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000135/94-59
Acórdão nº. : 102-42.996

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre glosa de dedução de pensão alimentícia, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993, homologada judicialmente, em 29 de outubro de 1993, ano-calendário posterior ao examinado.

Preliminarmente, faz-se observar que não constam nos autos, aviso de recebimento, nem tampouco o lançamento que deu origem à presente exigência fiscal.

Entende a autoridade monocrática julgadora, que a impugnação apresentada pelo contribuinte, reconhecimento tácito de que foi notificado da exigência, saneia o processo quanto aos vícios formais existentes.

Para melhor elucidação do entendimento da autoridade de primeira instância, passo a transcrever parcialmente a decisão de fls. 27 a 32.

“Dos autos não consta o ‘Aviso de Recebimento’ (AR) comprovando que o sujeito passivo foi cientificado da exigência; tampouco a Notificação do Lançamento para, alicerçado na data em que processada, presumir-se o momento da citação. Decorre que os arts. 15 e 23, § 2º, II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal) não podem ser aplicados para justificar a tempestividade da impugnação.

Não obstante, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo fiscal o Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 214. Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000135/94-59
Acórdão nº. : 102-42.996

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação."

A impugnação apresentada pelo contribuinte implica no reconhecimento tácito de que foi notificado da exigência. Destarte, se cientificado na data em que contestou o débito, resulta tempestiva a impugnação."

Ateve-se a autoridade monocrática julgadora em examinar exclusivamente a tempestividade da impugnação, silenciando-se quanto a formalização e constituição do crédito tributário.

A formalização da exigência do crédito tributário é efetuada através de auto de infração ou notificação de lançamento, conforme estabelece o art.9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

"Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Determina o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, os requisitos formais para a validação da notificação de lançamento. A ausência de notificação de lançamento impossibilita a verificação do preenchimento dos requisitos formais, validação da exigência fiscal, bem como a verificação da preclusão da jurisdição, em detrimento a ampla defesa do contribuinte.

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13103.000135/94-59

Acórdão nº : 102-42.996

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Faz-se mister observar que a decisão da autoridade monocrática julgadora, baseou-se apenas nas alegações do contribuinte, bem como no FAR nº 7.506.69 de fl. 13.

Atente-se que conforme art. 7º, I do Decreto nº 70.235 de 6 de março de 1972, o processo administrativo fiscal se inicia com a notificação de lançamento, cientificando o contribuinte da obrigação tributária.

“Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.”

Em consonância com o art. 31 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a decisão deverá referir-se expressamente a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo. O simples FAR não constitui a exigência fiscal, nem tampouco início do processo administrativo fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13103.000135/94-59
Acórdão nº. : 102-42.996

“Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.”

Isto posto, assegurando o contraditório e a ampla defesa garantidos constitucionalmente ao contribuinte, voto no sentido de cancelar a exigência por ausência de notificação de lançamento e constituição do crédito tributário, conforme arts. 7º, 9º e 11º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO